

LEI Nº 1.310, DE 03 DE ABRIL DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1163

Suspende a alíquota do ICMS sobre veículos automotores, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória n.º 379, de 1º de abril de 2002, a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Marcelo Miranda, Presidente desta Casa, para os efeitos no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica suspensa até 31 de dezembro de 2002 a alíquota do ICMS incidente sobre veículos automotores, prevista no inciso II do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º. No período da suspensão mencionada neste artigo, passa vigorar a alíquota de doze por cento.

§ 2º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica a veículo automotor:

I - de duas rodas;

II - não sujeito ao regime de substituição tributária.

Art. 2º. No cálculo do imposto a recolher nas operações com veículos automotores procedentes de outras unidades da federação considera-se somente o crédito do imposto efetivamente cobrado na operação anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 03 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**
Presidente